



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40 Fone
(38) 3631 – 1617 – 3631 - 2264

LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 20 DE JUNHO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2017, COM ANISTIA DE
MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EVANILSO APARECIDO CARNEIRO, Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e também de pessoas jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º Os créditos tributários ou não, a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes.

§2º Não poderá ser parcelada apenas fração de débito.

§3º Não será considerada fração de débito aquele que for oriundo de outro tributo ou exercício.

§4º Em havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, ou de contribuinte em geral e, optando-se pelo acordo de parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os mais antigos por tributo.

§5º Na hipótese do §3º, já estando os créditos tributários em fase de execução fiscal, é vedado o parcelamento de apenas parte do débito.

Art. 2º. Vedada a restituição de importâncias pagas anteriormente e ao Programa de Recuperação Fiscal, ficam anistiados de multas e remidos de juros os créditos tributários a que se refere o artigo anterior, para os contribuintes que aderirem ao parcelamento especial previsto na presente Lei, observadas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40 Fone
(38) 3631 – 1617 – 3631 - 2264

I – Para pagamento integral, em parcela única ou em até 06 vezes, após a publicação desta lei, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros;

§1º Os servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, ou seus sucessores, em caso de morte ou ausência legal, poderão parcelar os créditos tributários a que se refere o artigo 1º desta lei, em até 08 (oito) vezes, com anistia de 80% (oitenta por cento) de multas e remissão de 80% (oitenta por cento) de juros, desde que as amortizações das parcelas sejam consignadas em folha de pagamento ou descontando-se débitos decorrentes de prestação de serviços ao Município.

§2º O valor das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal -REFIS 2017, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), salvo no caso dos parágrafos 1º deste artigo.

§3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais.

§4º Após a efetivação do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município ou o contribuinte, providenciarão o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

Art. 3º. Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017, incidirão todas as penalidades previstas em lei.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo Único. Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017, o contribuinte concordará que eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 5º. O parcelamento especial será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017 ou pelo não pagamento dos tributos do presente exercício fiscal, não incluídos no parcelamento, considerando-se para tal o atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento da parcela ou do Tributo, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40 Fone
(38) 3631 – 1617 – 3631 - 2264

§1º Na hipótese de não haver expediente bancário no 90º (nonagésimo) dia previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuada impreterivelmente no primeiro dia seguinte de expediente bancário, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§2º A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017, será de 60 (sessenta) dias após a data da regulamentação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Os acordos relativos ao parcelamento ordinário e parcelamento previsto no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017, deverão ser submetidos à homologação da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de ineficácia.

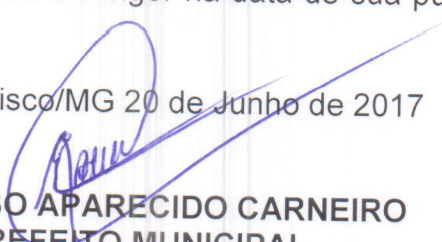
Art. 8º. As reativações de parcelamento ordinário ou reparcelamentos deverão ser objeto de parecer do Secretário de Finanças e aprovação da Procuradoria-Geral, somente sendo deferidos em caso de conveniência administrativa e nos termos da regulamentação da presente lei.

Art. 9º. Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores, Consultor Jurídico e Advogados Públicos lotados na Procuradoria-Geral, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, incidentes sobre os parcelamentos de créditos tributários e não tributários, sejam na modalidade especial do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017 ou do parcelamento ordinário, a que refere o art. 209 do Código Tributário Municipal, inscritos em dívida ativa, já ajuizada a cobrança judicial, poderão ser parcelados, nos termos da Regulamentação da lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto, num prazo de até trinta dias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco/MG 20 de Junho de 2017


EVANILSO APARECIDO CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL